



Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0002809-70.2012.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA
REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
REQUERIDO : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO : REGULAMENTAÇÃO - UNIFORMIZAÇÃO – AJUDA DE CUSTO - AUXÍLIO MORADIA - MAGISTRADOS DO TRABALHO – PREVISÃO LOMAN ART. 65 - RECONHECIMENTO – DIREITO – TODOS – EFEITO VINCULANTE - MAGISTRADOS – PAGAMENTO - LOTAÇÃO – INDISPONIBILIDADE – AUSÊNCIA - MORADIA – FUNCIONAL.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUXÍLIO MORADIA. ART. 65, II, DA LOMAN. RECONHECIMENTO DA VANTAGEM AOS JUÍZES DO TRABALHO. MATÉRIA SUBMETIDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A Associação requerente pretende, por meio deste procedimento, o reconhecimento, aos juízes do trabalho que não possuem residência oficial no local de exercício da jurisdição, do direito à percepção do auxílio moradia, previsto no art. 65, II, da Lei Complementar n. 35/1979 (LOMAN), bem como a regulamentação em caráter nacional da matéria.**
- 2. As questões estão submetidas ao Supremo Tribunal Federal, conforme descrito na decisão monocrática recorrida.**
- 3. O recurso não abala os fundamentos da decisão recorrida.**
- 4. Recurso conhecido e desprovido.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA contra decisão monocrática por mim proferida nos seguintes termos:

A matéria objeto do presente Pedido de Providências não é propriamente uma novidade para este Conselho Nacional de Justiça. Aliás, muito ao contrário, o tema foi debatido já na 6ª Sessão Extraordinária, realizada na longínqua data de 6 de março de 2007, oportunidade na qual se discutia como dar efetivo cumprimento à regra do teto remuneratório, prevista no inciso XI do art. 37 da Constituição de 1988, no âmbito do Poder Judiciário. Para tanto, o Conselho Nacional de Justiça analisou cada uma das parcelas que compunham a remuneração dos magistrados brasileiros, concluindo,



Conselho Nacional de Justiça

especificamente quanto ao auxílio-moradia previsto no inciso II do art. 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que:

O auxílio-moradia, para ser considerado como regular, deve obedecer os seguintes critérios: a) necessita de previsão na legislação estadual; b) não pode ser concedido indistintamente a todos os magistrados; c) é condição para a sua concessão em pecúnia a inexistência de residência oficial **ou própria do magistrado na Comarca, a exemplo do previsto na legislação federal atinente à mesma (Lei nº 8.112/90 – arts. 51, inciso IV e 60-A a 60-E, todos incluídos pela Lei nº 11.355, de 19.10.2006), pois, tendo residência própria, a verba perde o seu caráter indenizatório e temporário;** d) por ter caráter indenizatório, não se incorpora à remuneração dos magistrados, não podendo ser pagos aos magistrados inativos e seus pensionistas. (Grifo não consta do original)

Ato contínuo, este Conselho instaurou procedimentos específicos para dar aplicação ao entendimento firmado a respeito da matéria nos diversos Tribunais de Justiça do País, o que ensejou a impetração de uma série de Mandados de Segurança perante o Supremo Tribunal Federal.

Tais ações constitucionais questionam desde vícios formais relativos à falta de intimação dos magistrados atingidos pelas decisões até o próprio mérito. Ou seja, boa parte dos Mandados de Segurança citados impugna a interpretação dada pelo Conselho Nacional de Justiça ao instituto, que teria acrescentado, ao requisito para concessão do auxílio-moradia expressamente previsto em lei – inexistência de residência oficial na localidade de exercício da jurisdição -, a necessidade de inexistência de residência própria do magistrado.

Note-se, apenas exemplificativamente, que o processo nº 0005881-36.2010.2.00.0000, da Relatoria do Conselheiro Wellington Saraiva, se encontra suspenso por força de decisões liminares da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski¹. Além disso, também estão com o andamento suspenso neste Conselho aguardando posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria os procedimentos de registro cronológico nº 0300002-43.2008.2.00.0000, sob a Relatoria do Conselheiro Neves Amorim, 0300003-91.2009.2.00.0000 e 0300047-47.2008.2.00.0000, ambos da Relatoria do Conselheiro Ney José Freitas e 0300072-60.2008.2.00.0000, relatado pelo Conselheiro Gilberto Valente.

Especificamente no que diz respeito a este último feito, importa considerar que ele encontra-se sobrestado em razão do Mandado de Segurança nº 26.794, que já teve o julgamento de mérito iniciado pela Suprema Corte, com os votos dos Ministros Marco Aurélio e Carmen Lúcia no mesmo sentido ora proposto pela ANAMATRA, e o pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.

Cabe citar, ainda, que além dos inúmeros Mandados de Segurança que tem por objeto exatamente o mesmo pedido ora trazido a exame pela Associação requerente, tramita perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Originária nº 1.649, de autoria da Associação dos Juízes Federais do Brasil e outras entidades da magistratura, a respeito do mesmo tema.

Este breve esboço histórico serve tão somente para demonstrar que a matéria encontra-se previamente judicializada, o que impede a atuação deste Conselho, a bem de se prestigiar a segurança jurídica, evitar a interferência na

¹ MS 28040, 27.460-MC/DF e 27.514-MC/DF.



Conselho Nacional de Justiça

atividade jurisdicional do Estado e afastar o risco de decisões conflitantes, conforme os seguintes julgados:

Recurso Administrativo no Pedido de Providências. Matéria judicializada pela própria requerente, por meio de Mandado de Segurança. Segundo entendimento pacificado por este Conselho Nacional de Justiça, uma vez judicializada a questão, não cabe ao CNJ examiná-la, sob pena de, por vias transversas, imprimir ineficácia à decisão judicial ou esvaziar seu objeto. Recurso a que se nega provimento. (CNJ – PP 200810000002956 – Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti – 62ª Sessão – j. 13.05.2008 – DJU 02.06.2008).

Procedimento de Controle Administrativo. Matéria Judicializada. Arquivamento monocrático. Recurso Administrativo. Negado provimento. *É pacífico o entendimento de que questões judicializadas não podem ser conhecidas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, independentemente da análise sobre a perda do objeto da ação judicial ainda em trâmite, incabível de ser realizada por este órgão administrativo.* Recurso que se nega provimento. (CNJ – PCA 200910000034834 – Rel. Cons. Morgana Richa – 94ª Sessão - j. 10/11/2009 – DJ- e nº 193/2009 em 12/11/2009 p. 10/11).

Procedimento de Controle Administrativo. Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Incorporação de Gratificação. Pagamento. Ação Judicial. Suposto descumprimento de decisão homologatória de Acordo. Celeuma já apreciada pelo Poder Judiciário. Matéria judicializada. Não-Conhecimento. Precedentes. *Nos termos de reiterada jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça, não pode a parte interessada fazer uso, a um só tempo, dos procedimentos administrativos assegurados pelo art. 103-B, § 4º da CF/88 perante o CNJ e dos meios judiciais tendentes a obter a coisa julgada definitiva no âmbito do Poder Judiciário – PP 1400.* Precedentes. Procedimento que não se conhece. Decisão unânime. (CNJ - PCA 200910000038750 – Rel. Cons. Jorge Hélio – 93ª Sessão – j. 27/10/2009 – DJU nº 209/2009 em 03/11/2009 p. 02).

Ante o exposto, considerando que há posicionamento do Conselho Nacional de Justiça acerca da sua impossibilidade de apreciar questões previamente submetidas ao Poder Judiciário, **não conheço do pedido e determino o arquivamento do presente Pedido de Providências** nos termos do que dispõe o artigo 25, XII do Regimento Interno.

O Pedido de Providências em exame foi proposto pela ANAMATRA sob o argumento que o artigo 65 da Lei Complementar nº 35, de 1979, em seu inciso II, garante aos magistrados o direito à percepção de ajuda de custo para moradia, denominada “auxílio-moradia”, em todos os casos nos quais não haja residência oficial na localidade onde exercem a jurisdição.

Indica que tal direito é garantido aos Ministros dos Tribunais Superiores sediados na Capital Federal, devendo ser estendido a toda magistratura nacional como forma de garantia da



Conselho Nacional de Justiça

independência judicial e de consolidação do próprio Estado Democrático de Direito, além de ser medida necessária à preservação do caráter nacional da carreira, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Argumenta que o pagamento do benefício a apenas uma parte dos integrantes da magistratura configura ofensa ao princípio da isonomia, o que teria motivado a Associação requerente a procurar o Conselho Nacional de Justiça para normatização uniforme da matéria em todo o território nacional.

Ressalta que a referida parcela não é incompatível com a regra do teto remuneratório constitucional e que o tratamento diferenciado da matéria pelas diversas legislações estaduais causa injustificada diferenciação entre os magistrados brasileiros.

Ao final, requer:

a) o reconhecimento do direito à ajuda de custo para moradia a todos os magistrados que atuem em localidades onde não há residência oficial à disposição; b) que se determine o pagamento imediato da referida vantagem indenizatória, e; c) a edição de Resolução que dê tratamento uniforme ao pagamento do benefício a todos os magistrados do País.

Trouxe aos autos cópia de seus atos constitutivos e termo de posse da Diretoria atual da entidade. (DOC2 a DOC4)

Em 11 de julho de 2012 decidi monocraticamente o feito nos termos transcritos acima, reconhecendo a prévia judicialização da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, o que representa óbice à atuação deste Conselho Nacional de Justiça.

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho interpôs Recurso Administrativo, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno, por meio do qual aduz, em síntese, que o artigo 65 da Lei Complementar nº 35, de 1979, outorga aos magistrados brasileiros o direito à ajuda de custo para moradia, parcela de natureza indenizatória devida a todos os membros do Poder Judiciário que não disponham de residência oficial na localidade onde exercem a jurisdição.

Alega que as discussões judiciais travadas no Supremo Tribunal Federal se limitam a definir se o auxílio-moradia é devido aos magistrados que possuem residência própria na



Conselho Nacional de Justiça

localidade de exercício da jurisdição, bem como aos que se encontram aposentados, não havendo questionamentos quanto aos magistrados ativos que não possuem residência própria, destacando que há magistrados recebendo o benefício previsto em lei.

Argumenta que a prévia judicialização da matéria, destacada na decisão monocrática atacada, prejudica o conhecimento tão somente do primeiro pedido constante da inicial, não representando óbice ao acolhimento do segundo, no sentido de que o Conselho edite Resolução a fim de dar tratamento uniforme e irrestrito ao pagamento da vantagem prevista no artigo 65, II da LOMAN a todos os magistrados do país.

Requer o conhecimento e provimento do Recurso Administrativo para que o Conselho Nacional de Justiça edite Resolução que dê tratamento uniforme à matéria com efeito vinculante.

É o Relatório. VOTO.

Em verdade, o Recurso Administrativo aviado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática, apenas solicita deste Conselho a edição de ato normativo que regulamente, em caráter nacional, o auxílio-moradia, previsto no art. 65, II da Lei Complementar nº 35, de 1979.

Ocorre que as questões objeto das controvérsias que se encontram submetidas a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal são verdadeiros pontos de partida para toda e qualquer pretensão de regulamentação da matéria.

É dizer, não há como se cogitar da edição de ato normativo geral e abstrato a respeito do pagamento de auxílio-moradia a magistrados sem se definir, *a priori*, quem tem direito ao benefício, ou seja, se ele se estende aos inativos ou não, bem como os requisitos ao seu pagamento ou, em outras palavras, se o benefício deve ser pago aos magistrados que possuem residência própria no local de exercício da jurisdição.

Esta simples constatação conduz à conclusão de que se aplica, à hipótese, a pacificada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça acerca da sua impossibilidade de conhecer dos pleitos aduzidos pela Associação requerente em razão da prévia judicialização da matéria. Neste ponto, basta reproduzir a argumentação constante da decisão recorrida:

Ato contínuo, este Conselho instaurou procedimentos específicos para dar aplicação ao entendimento firmado a respeito da matéria nos diversos Tribunais de Justiça do País, o que ensejou a impetração de uma série de Mandados de Segurança perante o Supremo Tribunal Federal.



Conselho Nacional de Justiça

Tais ações constitucionais questionam desde vícios formais relativos à falta de intimação dos magistrados atingidos pelas decisões até o próprio mérito. Ou seja, boa parte dos Mandados de Segurança citados impugna a interpretação dada pelo Conselho Nacional de Justiça ao instituto, que teria acrescentado, ao requisito para concessão do auxílio-moradia expressamente previsto em lei – inexistência de residência oficial na localidade de exercício da jurisdição –, a necessidade de inexistência de residência própria do magistrado.

Note-se, apenas exemplificativamente, que o processo nº 0005881-36.2010.2.00.0000, da Relatoria do Conselheiro Wellington Saraiva, se encontra suspenso por força de decisões liminares da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski². Além disso, também estão com o andamento suspenso neste Conselho aguardando posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria os procedimentos de registro cronológico nº 0300002-43.2008.2.00.0000, sob a Relatoria do Conselheiro Neves Amorim, 0300003-91.2009.2.00.0000 e 0300047-47.2008.2.00.0000, ambos da Relatoria do Conselheiro Ney José Freitas e 0300072-60.2008.2.00.0000, relatado pelo Conselheiro Gilberto Valente.

Especificamente no que diz respeito a este último feito, importa considerar que ele encontra-se sobrestado em razão do Mandado de Segurança nº 26.794, que já teve o julgamento de mérito iniciado pela Suprema Corte, com os votos dos Ministros Marco Aurélio e Carmen Lúcia no mesmo sentido ora proposto pela ANAMATRA, e o pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.

Cabe citar, ainda, que além dos inúmeros Mandados de Segurança que tem por objeto exatamente o mesmo pedido ora trazido a exame pela Associação requerente, tramita perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Originária nº 1.649, de autoria da Associação dos Juízes Federais do Brasil e outras entidades da magistratura, a respeito do mesmo tema.

Este breve esboço histórico serve tão somente para demonstrar que a matéria encontra-se previamente judicializada, o que impede a atuação deste Conselho, a bem de se prestigiar a segurança jurídica, evitar a interferência na atividade jurisdicional do Estado e afastar o risco de decisões conflitantes, conforme os seguintes julgados:

Recurso Administrativo no Pedido de Providências. Matéria judicializada pela própria requerente, por meio de Mandado de Segurança. Segundo entendimento pacificado por este Conselho Nacional de Justiça, uma vez judicializada a questão, não cabe ao CNJ examiná-la, sob pena de, por vias transversas, imprimir ineficácia à decisão judicial ou esvaziar seu objeto. Recurso a que se nega provimento. (CNJ – PP 200810000002956 – Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti – 62ª Sessão – j. 13.05.2008 – DJU 02.06.2008).

Procedimento de Controle Administrativo. Matéria Judicializada. Arquivamento monocrático. Recurso Administrativo. Negado provimento. **É pacífico o entendimento de que questões judicializadas não podem ser conhecidas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, independentemente da análise sobre a perda do objeto da ação judicial ainda em trâmite, incabível de ser realizada por este órgão administrativo.** Recurso que se nega provimento. (CNJ – PCA 200910000034834 – Rel. Cons. Morgana Richa – 94ª Sessão - j. 10/11/2009 – DJ- e nº 193/2009 em 12/11/2009 p. 10/11).

² MS 28040, 27.460-MC/DF e 27.514-MC/DF.



Conselho Nacional de Justiça

Procedimento de Controle Administrativo. Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Incorporação de Gratificação. Pagamento. Ação Judicial. Suposto descumprimento de decisão homologatória de Acordo. Celeuma já apreciada pelo Poder Judiciário. Matéria judicializada. Não-Conhecimento. Precedentes. ***Nos termos de reiterada jurisprudência deste Conselho Nacional de Justiça, não pode a parte interessada fazer uso, a um só tempo, dos procedimentos administrativos assegurados pelo art. 103-B, § 4º da CF/88 perante o CNJ e dos meios judiciais tendentes a obter a coisa julgada definitiva no âmbito do Poder Judiciário – PP 1400.*** Precedentes. Procedimento que não se conhece. Decisão unânime. (CNJ - PCA 200910000038750 – Rel. Cons. Jorge Hélio – 93ª Sessão – j. 27/10/2009 – DJU nº 209/2009 em 03/11/2009 p. 02).

Em adição aos precedentes acima citados, trago recente decisão deste Plenário que deixou de conhecer pedido idêntico da Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, sob o mesmo fundamento que lastreia a decisão monocrática ora recorrida, senão vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUXÍLIO MORADIA. ART. 65, II, DA LOMAN. RECONHECIMENTO DA VANTAGEM AOS JUÍZES FEDERAIS. PEDIDO SOB APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

A requerente pretende, por meio deste procedimento, o reconhecimento aos juízes federais, do direito à percepção do auxílio moradia, previsto no art. 65, II, da Lei Complementar n. 35/1979 (LOMAN).

A matéria encontra-se sob apreciação do Supremo Tribunal Federal, conforme consignado na decisão monocrática de arquivamento do pedido.

Razões recursais que não abalam os fundamentos da decisão recorrida.

Recurso desprovido. (CNJ – RA no PP nº 0005069-57.2011.2.00.0000 – Rel. Cons. Vasi Werner – 138ª Sessão Ordinária – j. 08.11.2011)

Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo, por próprio e tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o Voto.

Conselheiro **Jorge Hélio Chaves de Oliveira**
Relator